PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ACÓRDÃO №:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002483-36.2006.8.14.0040

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: PARAUAPEBAS/PARÁ

APELANTE: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE MENEZES

ADVOGADO: ISABEL PEREIRA CRUZ APELADO: SHOPPING CENTER IGUATEMI ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE OBJETO PESSOAL DE CLIENTE DENTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ARGUIU A APELANTE PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS LITISCONSORTES, CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI. PRELIMINAR NÃO ACATADA. PLEITEOU PELA APLICAÇÃO DO EFEITO MATERIAL DA REVELIA PARA CONDENAR A SEGUNDA LITISCONSORTE AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. PLEITO NÃO ACATADO. DEVER DE INDENIZAR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO CONFIGURADO. O DEVER DE GUARDA DE PERTENCES PESSOAIS É DO PRÓPRIO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

- I Inconformado com a sentença, que julgou pelo desprovimento da ação de reparação de danos morais e materiais, cuja causa de pedir estava embasada na ocorrência de furto de objeto pessoal do interior de loja de shopping, o apelante aduziu em suas razões recursais que: 1) deveria ser configurada a legitimidade passiva do Condomínio Shopping Center Iguatemi; 2) caberia aplicabilidade dos efeitos da revelia em relação à ré, Loja Bettini, a fim de que esta arque com a indenização pleiteada; 3) caberia a responsabilidade pelos danos materiais e morais 4) deveria ser excluída da condenação em custas e honorários advocatícios.
- II PRELIMINAR DA LEGITIMIDADE: Verifica-se, ao caso, a ilegitimidade passiva do Condomínio Shopping Center Iguatemi, uma vez que este grupo não administra o shopping localizado na Av. Padre Eutíquio, na cidade de Belém, que atualmente se chama Pátio Belém e só utilizava, antigamente, o nome Iguatemi em decorrência de licença para uso da marca. REJEITO A PRELIMINAR
- III Não assiste razão à apelante quanto a alegação de que a revelia da segunda ré, Loja Bettini, já ensejaria, por si só, a procedência da ação e a condenação desta à reparação indenizatória almejada, pois a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia é relativa, cabendo ao julgador analisar o caso concreto e os elementos probatórios contidos nos autos para formar o seu convencimento, podendo dar procedência ou não ao pedido autoral.
- IV Se tratando de furto de cliente dentro do estabelecimento comercial, inexiste o dever de indenizar por parte do estabelecimento comercial, tendo em vista que o dever de guarda do objeto furtado era do próprio dono, no caso, a apelante.
- V Tendo em vista que a sentença foi de improcedência, cabe, então, à parte autora/ apelante o ônus pelos honorários sucumbenciais, a teor do art. 20, caput, do CPC, o qual deve ser mantido no mesmo patamar fixado pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4° do CPC.

VI – Recurso conhecido e desprovido

Pág. 1 de 7

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:



ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5ª Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Ednéa Oliveira Tavares e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Desa. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA Desembargadora Relatora

.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002483-36.2006.8.14.0040

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: PARAUAPEBAS/PARÁ

APELANTE: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE MENEZES

ADVOGADO: ISABEL PEREIRA CRUZ APELADO: SHOPPING CENTER IGUATEMI ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE MENEZES contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Penal de Parauapebas, que extinguiu sem resolução de mérito em relação ao SHOPPING CENTER IGUATEMI e julgou improcedente, extinguindo com resolução de mérito, em relação à LOJA BETTINI, a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por ela ajuizada contra ambos.

MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE MENEZES ajuizou Ação de Indenização por Danos

Pág. 2 de 7

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereco:	



Materiais e Morais contra SHOPPING VENTER IGUATEMI e LOJA BETTINI, a fim de obter a condenação delas a lhe pagar indenização por danos materiais e morais, no valor, respectivo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou o quantum arbitrado pelo juízo.

Narra a autora:

- 1) que no dia 16/12/05, por volta das 20:40, foi vítima de furto no interior da LOJA BETTINI, onde experimentava um sapato, praticado por 3 (três) mulheres, que tomaram sua bolsa e saíram correndo pelo interior do SHOPPING IGUATEMI, atrás de quem a autora saiu correndo, juntamente com vendedoras e gerente da referida loja, sem obter exito;
- 2) que perdeu, com o furto de sua bolsa, aparelho celular, talão de cheque do BANCO BRADESCO, carteira de identidade, CPF, carteira estudantil, carteira de habilitação, título de eleitor, cartão de crédito do BANCO DO BRASIL, cartões de conta, procurações públicas, agenda, passagem aérea com a qual retornaria para sua casa, já que estava de passagem por Belém, a negócios; R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em espécie,
- 3) que pediu ajuda da segurança das duas requeridas e só obteve, em relação aos danos materiais, o pagamento do taxi e uma diária do hotel, e, em relação aos danos morais, apenas promessas.
- 4) Que não havia no interior das duas requeridas nenhum instrumento de segurança, como câmaras de filmagens, seguranças pessoais e outros.

Alega a autora:

- 1) que teve prejuízo pecuniário considerável, além de danos morais decorrentes das sequelas por culpa exclusiva das rés;
- 2) que a prestação de serviços pelas rés contém cláusulas implícitas assecuratórias de segurança, o que implica dizer que a sua inexistência caracteriza inadimplemento de obrigação contratual;
- 3) que as rés, por culpa in vigilando, deram causa ao fato delituoso;
- 4) que o dano material perfaz a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o dano moral a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Juntou documentos, às fls. 21/22.

Contestação do réu, SHOPPING CENTER IGUATEMI, às fls. 95/106, alegando:

- 1) em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, por não ser matriz/administradora do réu, nem este ser uma filial sua; que compete ao CONDOMÍNIO CIVIL IGUATEMI BELÉM
- 2) no mérito, que não praticou conduta alguma, não se configurando relação alguma de consumo entre ambas, não havendo, portanto, responsabilidade civil de sua parte. A inexistência de dano moral ante a insuficiência dos aborrecimentos por ela sofridos.

Juntou documentos, às fls. 107/140.

Certidão, à fl. 186, em que se certifica a não apresentação de contestação pela ré, LOJA BETTINI.

Manifestação da autora à contestação do réu, SHOPPING CENTER IGUATEMI, às fls. 188/192.

Em sentença, de fls. 203/204, o juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Pág. 3 de 7

ACÓRDÃO - DOC: 20180109848970 Nº 187200

réu, SHOPPING CENTER IGUATEMI, e julgou improcedente a ação, extinguindo com resolução de mérito, em relação à ré, LOJA BETTINI.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, às fls. 203/204, alegando: 1) a legitimidade passiva do Condomínio Shopping Center Iguatemi; 2) a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em relação à ré, LOJA BETTINI; 3) a responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pela apelante; 4) a exclusão da condenação em custas e honorários advocatícios.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 230.

Contrarrazões do apelado, CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI, às fls. 231/236.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém. de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002483-36.2006.8.14.0040

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: PARAUAPEBAS/PARÁ

APELANTE: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE MENEZES

ADVOGADO: ISABEL PEREIRA CRUZ APELADO: SHOPPING CENTER IGUATEMI

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Insurge-se a apelante contra a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao réu, SHOPPING CENTER IGUATEMI, e julgou improcedente a ação, extinguindo com resolução de mérito, em relação à ré, LOJA BETTINI.

Alega a apelante: 1) a legitimidade passiva do Condomínio Shopping Center Iguatemi; 2) a aplicabilidade dos efeitos da revelia em relação à ré, LOJA BETTINI; 3) a responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pela apelante; 4) a exclusão da condenação em custas e honorários advocatícios.

Pág. 4 de 7

Fórum de: BELEM	Email:
Fadana.	

Endereço:

CEP: Fone: Bairro:



1) PRELIMINAR

LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI

Não tem razão a apelante. Senão vejamos:

Em primeira tentativa de citação da parte ré, indicada pela autora, o oficial de Justiça certificou, à fl. 75, que deixou de proceder à sua citação, em razão de não existir mais no endereço citado, em função desta ter mudado de razão social, passando a se chamar PÁTIO BELÉM, ao que a autora, intimada a se manifestar a respeito de tal certidão, informou, em petição de fl. 79, que deveria, então ser citado o réu, SHOPPING CENTER IGUATEMI, empresa de SHOPPING CENTERS S/A, situado na Av. Brigadeiro Faria de Lima, nº 2232, Jardim Paulistano, São Paulo-SP.

Em contrarrazões, de fls. 231/236, CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI alegou a sua ilegitimidade passiva, atribuindo a devida legitimidade ao CONDOMÍNIO CIVIL IGUATEMI BELÉM, CNPJ nº 83.368.894/0001-02, situado na Av. Padre Eutíquio, nº 1078. Afirmou que não é matriz, não administra e não tem qualquer relação ou participação com/no CONDOMÍNIO CIVIL IGUATEMI BELÉM.

Nos dizeres de Alexandre Freitas Câmara, na obra o Novo processo civil brasileiro:

Legitimidade é a aptidão para ocupar, em um certo caso concreto, uma posição processual ativa. Exige-se tal requisito não só para demandar (aquilo a que se costuma referir como legitimidade para agir), mas para praticar qualquer ato de exercício do direito de ação. Assim, exige-se legitimidade para demandar, para contestar, para requerer a produção de uma prova, para recorrer etc. Um ato processual só pode ser praticado validamente por quem esteja legitimado a fazê-lo. Faltando legitimidade, o ato deve ser considerado inadmissível (e, no caso de a demanda ter sido ajuizada por quem não esteja legitimado a fazê-lo, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI). Importa, aqui, fazer breves considerações acerca da legitimidade para a demanda (tanto no que diz respeito à posição ativa, de demandante, quanto à posição passiva, de demandado). Esta, ordinariamente, é atribuída aos sujeitos da relação jurídica deduzida no processo. Assim, aquele que afirma, na petição inicial, ser o titular do direito material que pretende fazer valer em juízo, é o legitimado ativo ordinário para a demanda. De outro lado, aquele que é indicado, na petição inicial, como sendo o sujeito passivo da relação posta em juízo será o legitimado passivo ordinário. (CÂMRA, A.F. O novo processo civil brasileiro.3 ed. São Paulo: Atlas, 2017)

Verifica-se, ao caso, a ilegitimidade passiva do Condomínio Shopping Center Iguatemi, uma vez que este grupo não administra o shopping localizado na Av. Padre Eutíquio, na cidade de Belém, que atualmente se chama Pátio Belém, o qual é administrado pela AD Shopping, conforme se verifica em seu site na internet: , sendo esta a mesma administradora que desde 1991 firmou licença para uso da marca Iguatemi, conforme se denota do doc. à fl. 107/117.

Sendo assim, constatando que se trata de pessoas jurídicas distintas, com CNPJ diferentes, e que uma não tem relação com a outra ou ingerência sobre a outra, entendo que CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI é, de fato, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Deixo de acatar a preliminar.

2) MÉRITO

DA REVELIA DO RÉU LOJA BETTINI

No mérito, discute-se a responsabilidade civil da apelada, LOJA BETTINI, pelos prejuízos material e moral sofrido pela apelante, confirmada pela revelia dela, que deveria implicar na presunção de veracidade dos fatos alegados com a

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Pág. 5 de 7



Pág. 6 de 7

consequente condenação dela à indenização pelos danos material e moral causados.

Não assiste razão à apelante. Senão vejamos:

Alegou a Apelante que os fatos narrados na exordial deveriam ter sido considerados verdadeiros, culminando na procedência da ação, em função de ter ocorrido a revelia da ré, LOJA BETTINI. No entanto, o efeito material da revelia, que se traduz na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, é relativa. De modo que apenas a ocorrência da revelia não enseja diretamente a procedência do pedido do autor.

Nesse sentido, segue o julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DECORRENTE DA REVELIA. RELATIVA. ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAIS. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já decidiu que a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia é relativa, uma vez que o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios dos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido.

- 2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).
- 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1059688/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Sendo assim, não assiste razão à apelante quanto a alegação de que a revelia da ré LOJA BETTNI já ensejaria, por si só, a procedência da ação e a condenação desta à reparação indenizatória almejada, pois a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia é relativa (AgInt no AREsp 1059688/SC), cabendo ao julgador analisar o caso concreto e os elementos probatórios contidos nos autos para formar o seu convencimento, podendo dar procedência ou não ao pedido autoral.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Com relação ao dever de indenizar, estabelece o art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparálo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

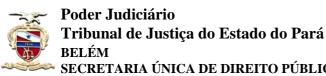
No entanto, em se tratando de furto de cliente dentro do estabelecimento comercial, inexiste o dever de indenizar por parte do estabelecimento comercial, tendo em vista que o dever de guarda do objeto furtado era do próprio dono, no caso, a apelante.

Nesse sentido, segue o julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE BOLSA

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço:





SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20180109848970 Nº 187200

NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE GUARDA POR PARTE DO PRESTADOR DO SERVIÇO. OBJETO PESSOAL CUJA VIGILÂNCIA É ATRIBUÍDA AO PRÓPRIO CONSUMIDOR. OBJETO QUE NÃO FOI CONFIADO À GUARDA DA RÉ. DEFEITO NO SERVIÇO INEXISTENTE, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PREVISTA NO ART. 14, § 3°, DO CDC. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71005575303. Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 26/08/2015).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação ao pedido de exclusão da condenação em honorários advocatícios, entendo incabível, já que a sentença foi de improcedência, cabendo, então, à parte autora/ apelante o ônus pelos honorários sucumbenciais, a teor do art. 20, caput, do CPC, o qual deve ser mantido no mesmo patamar fixado pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4° do CPC.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de

de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Pág. 7 de 7

Email:

Endereço:

Fórum de: BELÉM